

## **PROJETO DE LEI Nº 3.368/2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos postos de gasolina de cartaz com informação do percentual de diferença entre os preços da gasolina e do álcool.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os proprietários de postos de combustível obrigados a afixar nesses estabelecimentos cartaz informando aos consumidores a diferença entre os preços da gasolina e do álcool.

Parágrafo único – A informação de que trata o “caput” deste artigo refere-se à diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e o do litro do álcool.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2009.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei no 14.066, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido à Lei no 14.066, de 22 de novembro de 2001, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O proprietário de posto revendedor de combustíveis fica obrigado a exibir, em local visível, para informação do consumidor, o valor da diferença percentual entre os preços dos litros da gasolina e do álcool.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no ‘caput’ sujeita o infrator à sanção prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

**PROJETO DE LEI Nº 3.368/2009** (parecer de redação final)

Altera a Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido à Lei no 14.066, de 22 de novembro de 2001, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – É obrigatória a exibição, em posto revendedor de combustível, em local visível para o consumidor, do valor percentual do litro do álcool em relação ao valor do litro da gasolina.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no “caput” sujeita o infrator à sanção prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.

**Lei nº 18.579, de 14/12/2009** (ver “Entenda a norma”)

Altera a Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescido à Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, o seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A –É obrigatória a exibição, em posto revendedor de combustível, em local visível para o consumidor, do valor percentual do litro do álcool em relação ao valor do litro da gasolina.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator à sanção prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de dezembro de 2009;  
221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES / Danilo de Castro / Renata Maria Paes de Vilhena / Sérgio  
Alair Barroso